



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 // e-mail – pref.compras@netceu.com.br

Comunicado de Interposição de Recurso Tomada de Preços nº 06/2017

A comissão de licitação comunica que houve interposição de recurso, referente a licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 06/2017, informamos que a seguinte empresa protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo:

- J. Paulo de Oliveira & Cia Ltda – ME, CNPJ 28.369.461/0001-55, representada pela Senhora Karine Estela Debona Felipetto, que apresentou recurso conforme Protocolo do Depto de Administração sob nº 1455/2017 datado em 12/12/2017.

Dessa forma fica informada a empresa: A. P. Dalmas e Cia Ltda – EPP, CNPJ 15.247.155/0001-02, representada pelo Sr. Alex Paulo Dalmas, participante do Certame licitatório, para apresentar CONTRA RAZÕES, caso queira se manifestar contra o recurso interposto, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis sendo: até às 17h30min, do dia 19 de dezembro de 2017, podendo ser enviado no e-mail: pref.compras@netceu.com.br, com posterior envio da via original, segue anexo CÓPIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa J. Paulo de Oliveira & Cia Ltda – ME.

Céu Azul, 12 de dezembro de 2017.

Niutes Rosa
Niutes Rosa

Presidente Comissão

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA COMARCA DE CÉU AZUL – PR

Ref.: Edital nº TP 06/2017

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.369.461/0001-55, com sede na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1175, Bairro centro, Cidade de Vera Cruz – PR, CEP 85845-000, vem, tempestivamente, por sua advogada que esta subscrevem (DOC. 01), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Céu Azul para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 06/2017 – M.C.A.

Devidamente representada, por meio de seu sócio administrador, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa A.P. DALMAS E CIA LTDA - EPP., também devidamente representada por seu sócio administrador, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária *Sr. Dary Luis Stocco*, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante A.P. DALMAS E CIA LTDA - EPP, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, considerando previsões legais na esfera e âmbito de Lei Municipal Complementar número 01/2015, no que se refere a prioridade de contratação das empresas locais sob as empresas regionais. Porém, a previsão legal invocada fere um dos princípios basilares do direito administrativo da legalidade, princípio este que **TODO E QUALQUER ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ RESPEITAR E OBSERVAR.**

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento **NO QUE TANGE A “PREFERÊNCIA” DAS EMPRESAS LOCAIS EM DETRIMENTO DAS EMPRESAS REGIONAIS** fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, principalmente ferindo o princípio da legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Deste modo, a empresa RECORRENTE cumpriu todas as exigências do ato convocatório da licitação, e acima disto, APRESENTOU O MENOR PREÇO.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

(grifo nosso)

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam**

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A exigência de que a sede da empresa que por hora venceu o certame publico deverá ter sede na cidade onde foi realizada a licitação, **restringe o caráter competitivo** do certame e **estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados**.

Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon) Importante destacar os artigos 30, inciso I da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

SOBRE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DIGA-SE QUE É A ESSÊNCIA DA LICITAÇÃO, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a desclassificação da vencedora do certame, ora RECORRENTE ocorre de forma ilegal, ferindo os princípios administrativos da legalidade e ainda da competitividade que é um princípio das licitações, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA TOMADA DE PREÇO NUMERO 05/2017**, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Matelândia, 12 de dezembro de 2017.



KARINY ESTELA DEBONA FELIPETTO

OAB/RJ 189.429

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.369.461/0001-55, com sede na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1175, Bairro centro, Cidade de Vera Cruz – PR, CEP 85845-000.

OUTORGADO: KARINY ESTELA DEBONA FELIPETTO, OAB/RJ 189.429, com escritório profissional na Avenida Duque de Caxias, nº 805, centro, nesta cidade e comarca de Matelândia – PR, CEP 85887-000.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: apresentar defesa na esfera administrativa.

Matelândia, 12 de dezembro de 2017.
